

**O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO EM FACE DE TERCEIROS À LUZ DE
SÉRGIO CRUZ ARENHART: UM MUSEU DE GRANDES NOVIDADES COM O
ADVENTO DO CPC/15¹**

***THE GENERAL POWER OF EFFECTIVENESS AGAINST NONPARTIES BASED
ON SÉRGIO CRUZ ARENHART: A MUSEUM OF GREAT NEWS WITH THE
ADVENT OF CPC/15***

Vitor Henrique Melo de Albuquerque

Mestrando em Direito Público na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Membro do Núcleo de Estudos em Analítica Processual e Processo Civil Aplicado - NEAPA (UFAL). Membro do Observatório de Pesquisa Processualistas, projeto vinculado ao Grupo de Pesquisa em Processo Civil Contemporâneo (UFC). Auxiliar na editoração da Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. Advogado. Maceió/AL. E-mail: vitor.henrique0109@gmail.com.

RESUMO: É possível extrair do sistema processual a autorização para a aplicação de medidas de efetivação em face de terceiros, isso em decorrência dos deveres imputados a todos indistintamente, da sujeição aos efeitos da decisão e do poder geral de efetivação estruturado no CPC/15. Essa realidade já havia sido constatada por importante trabalho escrito de Sérgio Cruz Arenhart no início do século passado, tendência que se revigorou com a atual lei processual. Em contrapartida, ninguém pode ser prejudicado sem o devido processo legal, de modo que a participação em contraditório é elementar para o que se analisa.

PALAVRAS-CHAVE: terceiros; efetivação; deveres; sujeição; contraditório.

¹ Artigo recebido em 12/02/2021 e aprovado em 05/07/2021.

ABSTRACT: It is possible to extract authorization from the procedural system about the application of enforcement measures against nonparties as a result of the duties imputed to all without distinction, of being subject to the effects of the decision and of the general effective power structured in CPC/15. This reality had already been verified by an important written work by Sérgio Cruz Arenhart at the beginning of the last century, trend that was reinvigorated with the current procedural law. In contrast, no one can be harmed without due process of law, so participation in an adversarial process is elementary for what is being analyzed.

KEYWORDS: nonparties; effective; duties; being subject; adversarial.

1. INTRODUÇÃO

A célebre frase da música de Cazuza reflete o poder geral de efetivação em face de terceiros no atual CPC: tem-se, verdadeiramente, um museu de grandes novidades. É que, ao menos a respeito da participação de terceiros na efetivação da tutela jurisdicional, a lei vigente guarda relação de muita proximidade com o CPC/73. Contudo, ainda assim, bastante foi reestruturado e, sobretudo, ressignificado com a nova ordem jurídica processual.

Nesse sentido, a proposta do presente estudo, com fulcro direto em importantíssimo trabalho produzido por Sérgio Cruz Arenhart, ainda em 2004, será a de constatar que, em muitas oportunidades, a participação de terceiros é crucial para a concretização da tutela jurisdicional, de modo que é possível, em contrapartida, o atingimento à sua esfera jurídica.

Em tal desiderato, duas premissas teóricas são elementares e devem ser re(tratadas), num quadro comparativo e fundado no professor paranaense. Primeiramente a respeito dos deveres de terceiro e sua correspondente responsabilidade processual; secundamente acerca dos efeitos das decisões judiciais em face de terceiros. Ademais, a abordagem do poder geral de efetivação no CPC/15 também se impõe.

Num desfecho argumentativo, os três vetores acima mencionados deverão subsidiar o entendimento referente à efetivação de provimentos e a participação de terceiros, tomando em consideração os contornos do devido processo legal, com ênfase evidente no

contraditório, vez que em um processo civil democrático ninguém, absolutamente ninguém, poderá ter sua esfera jurídica atingida sem possibilidade de participar em contraditório.

2. DEVERES DE TODOS OS SUJEITOS PROCESSUAIS

Tomando por base lição de Sérgio Cruz Arenhart², todos, ainda que não possuam interesse sobre determinada causa, podem deter vínculos em relação a qualquer processo, que vão de atos que materializam a relação processual aos deveres frente a todos os sujeitos, bem como ao Estado e ao objeto processual. Nesse raciocínio, a participação de terceiros pode ser crucial para a concretização da tutela jurisdicional, e o sistema jurídico, reconhecendo essa realidade, dispõe a respeito em várias oportunidades.

Quando vigente o CPC/73, era possível se pensar nos deveres instrutórios, nos deveres de colaboração instrumental ou nos genéricos deveres éticos também aplicáveis aos terceiros. A título de exemplo, os arts. 14, 339, 341, 362, todos do antigo CPC.³ Ocorre que a mesma preocupação, certamente reforçada e numa nova roupagem normativa, também está presente no CPC/15.

Para tanto, basta conferir a cooperação exigida entre todos os sujeitos para que, em tempo razoável, obtenham decisão de mérito justa e efetiva, previsão contida no art. 6º; os deveres impostos a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, nos termos do art. 77, com ênfase no inciso IV, o qual aborda o cumprimento com exatidão das decisões jurisdicionais e a não criação de óbices para sua efetivação, seja de natureza provisória ou final; a exigência de lealdade e colaboração do terceiro no âmbito probatório, informando o

² ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 960.

³ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

[...]

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.

Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

que tiver conhecimento e exibindo o que estiver em seu poder, segundo o art. 380; dentre vários outros exemplos possíveis.

Pois bem. É cediço que todos os sujeitos processuais são titulares de posições jurídicas que compreendem sucessivos poderes, deveres, faculdades e ônus. Noutra giro, o exercício da correspondente posição jurídica não pode ser livre e desregrado⁴, pois se espera uma atuação processual proba. Por conseguinte, mesmo admitindo-se que os litigantes não se ajudam mutuamente, tendo em vista os múltiplos interesses conflitantes, não significa que inexista a atuação jurisdicional ética, onde nenhum ator processual pode ficar de fora⁵, inclusive terceiros.

Leonardo Carneiro da Cunha⁶ é categórico ao lecionar que a cooperação processual engloba deveres para todos os intervenientes processuais, numa valorização ética semelhante ao direito material, onde o abuso do direito é combatido e a boa-fé é consagrada. Outrossim, Fredie Didier Jr.⁷ sustenta que a boa-fé processual se identifica quando são exigidos os deveres de cooperação entre os sujeitos do processo. Independentemente de minuciosas considerações referentes à cooperação e boa-fé, elementos que escapam aos propósitos deste trabalho, evidentemente o processo civil está marcado pela ética, caráter já manifestado no CPC/73, oportunidade em que era possível se falar numa filosofia de comportamento processual ético, deveres que deveriam ser observados por todos os sujeitos para evitar abusos, improbidades, fraudes ou ilícitos processuais.⁸

À guisa de conclusão, a responsabilidade processual se estabelece também em detrimento de terceiros, com todas as consequências daí decorrentes. Conforme Sofia Temer⁹, todos os jurisdicionados são responsáveis pelo processo justamente porque ele é um

⁴ BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 88 e 89.

⁵ OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro. O princípio da cooperação no novo código de processo civil como fonte de deveres da “comunidade comunicativa” e instrumento de vedação ao abuso dos direitos processuais. In RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (orgs.). **Reflexões sobre o novo código de processo civil**. v. 2. Brasília: ESMPU, 2016, p. 156.

⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo, **Leonardo Carneiro da Cunha**, 2013. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

⁷ DIDIER Jr., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, out./dez., 2018, p. 187

⁸ BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 87.

⁹ TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 101 e 104.

espaço político e plural, onde todos atuam para sua estruturação e desenvolvimento. Portanto, os dispositivos do CPC/15, que semelhantemente já constavam no CPC/73, são exemplos que reforçam os deveres e a responsabilidade do terceiro em toda e qualquer causa, o que o coloca num estado de sujeição às punições processuais e às medidas decorrentes do poder geral de efetivação. É dizer, tem-se um museu de grandes novidades.

3. EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE TERCEIROS

Além de concluir pela responsabilidade processual de todos os sujeitos, inclusive de terceiros, a toda e qualquer causa, elemento já presente na legislação passada que se reforça na atual, a segunda premissa para a análise do poder geral de efetivação em face de terceiros é compreender que ninguém está imune aos efeitos do processo unicamente pela condição que ostenta. Por essa razão, Sérgio Cruz Arenhart¹⁰ aponta que os limites subjetivos da coisa julgada precisam ser interpretados adequadamente, pois não encontra respaldo a alegação de que não pode haver prejuízo sobre sujeito que não participou da decisão.

Na verdade, a formação da coisa julgada se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade da decisão de mérito, nos termos do art. 502, do CPC/15. O art. 467, do CPC/73, também apontava a questão de imutabilidade e da indiscutibilidade. Ocorre que, subjetivamente, essa autoridade necessita do contraditório e da ampla defesa¹¹, pois não pode atingir em prejuízo quem não participou de sua formação¹², conforme o art. 506, do CPC/15. O art. 472, do CPC/73, também vedada o prejuízo da coisa julgada sobre terceiros.

Todavia, apesar de não participar da formação da coisa julgada, o terceiro se submete aos efeitos da decisão, pois “o que nunca atinge terceiros é a imutabilidade do que foi declarado pelo juiz”¹³. Isto é, enquanto os terceiros não podem ser prejudicados pelo

¹⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 953.

¹¹ THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, n. 269, p. 151-196, jul. 2017, p. 09.

¹² SANTOS, João Paulo Marques. A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos. **Revista de Processo**, n. 264, p. 111-126, fev. 2017, p. 04.

¹³ ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes do novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 2, p. 296-315, abr./jun. 2016, p. 08.

conteúdo decisório que se torna imutável ou indiscutível, recebem as eficácias possíveis, que não se confundem com a *res iudicata*.¹⁴

Inclusive, Sérgio Cruz Arenhart¹⁵ alerta que, apesar de constarem sucessivos exemplos legais a respeito dos efeitos da decisão sobre terceiro, como os arts. 42 e 597, do CPC/73, essa extensão não necessita de expressa previsão legal, indo tanto além “quase de forma infinita.” No CPC/15 a ideia permanece, num museu de grandes novidades. Tome-se, como exemplo, o art. 109, onde a lei estende os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário, ao tratar da alienação de coisa ou direito litigioso.

Assim, se por um lado a coisa julgada não pode prejudicar terceiro que não participou da formação da decisão, por outro, todos os jurisdicionados estão sujeitos aos efeitos da decisão judicial e aos deveres junto ao processo, conforme apontado alhures. Consequentemente, é plenamente possível que, em caso de obstáculos promovidos por terceiros e visando à efetividade da prestação jurisdicional, o juiz tome “medidas de força, de atuação prática de ordens, sejam medidas sub-rogatórias, sejam medidas coercitivas.”¹⁶

Dessa maneira, não deve causar estranheza terceiro ser afetado por decisão judicial, o que não pode ser afastado sob a argumentação dos limites subjetivos da coisa julgada. Contudo, não poderá haver prejuízo decorrente do poder geral de efetivação sem a possibilidade do exercício do contraditório, tema que será melhor abordado oportunamente, vez que, quanto a esse objeto específico, o atingido deverá ter direito a participar da formação do conteúdo decisório.

4. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO NO CPC/15

Após concluir que os terceiros, pela condição em que se afiguram, não estão imunes aos efeitos da decisão judicial e à responsabilidade no e pelo processo, entendemos que o CPC/15 trouxe consigo elementos fundamentais para a compreensão do poder geral de efetivação que impactam sobremaneira no atual enxergar processual, elementos que, apesar

¹⁴ THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, n. 269, p. 151-196, jul. 2017, p. 03.

¹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 953.

¹⁶ GUERRA, Marcelo Lima. Execução contra o Poder Público. **Revista de Processo**, n. 100, p. 61-80, out./dez. 2000, p. 11.

de contar com alguns traços legais e doutrinários à época, não estavam totalmente disponíveis ao professor paranaense em 2004. Fredie Didier Jr.¹⁷, por exemplo, já indicava que a ordem jurídica revelava uma tendência de ampliar os poderes executivos do magistrado, “criando-se uma espécie de poder geral de efetivação”. No entanto, também pela época do trabalho, alguns elementos ainda não se faziam presentes, o que mereceu, inclusive, capítulo próprio na obra do autor.¹⁸

Ao nosso ver, a análise do poder geral de efetivação perpassa pela plasticidade dos preceitos no âmbito da aplicação das medidas executivas, máxime pela mitigação exponencial da tipicidade em detrimento da efetivação casuística com fulcro na atipicidade, ultimada com o CPC/15.

A cultura fundada no liberalismo oitocentista impunha a necessidade de proteção contra agressões à liberdade e ao patrimônio, de modo que o legislador deveria se utilizar de técnicas rígidas e legais para a subordinação de atos processuais a rigorosas formalidades, na intenção de oferecer “ordem, clareza, precisão e segurança de resultados às atividades processuais”¹⁹. O juiz, em contrapartida, também deveria se pautar no texto escrito, formal, direto da lei, garantindo certeza e segurança.²⁰

Contudo, um sistema fortemente fechado e completo sobre a tutela executiva foi capaz de demonstrar a insuficiência de um sistema típico para a satisfação integral dos direitos, afastando-se da efetividade da tutela jurisdicional devida.²¹ Com efeito, a tipicidade rigorosa dos atos executivos, se um dia trouxe a pretensa certeza e segurança, não mais encontra respaldo hodiernamente, pois os problemas da sociedade não estão adstritos em proteger o indivíduo pela liberdade em face do Estado, mas, também, em “viabilizar a tutela efetiva dos direitos, muitos deles essenciais para a sobrevivência digna do homem.”²²

¹⁷ DIDIER Jr., Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. **Revista de Processo**, v. 118, p. 9-28, nov/dez. 2004, p. 13 e 14.

¹⁸ DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, p. 99 e seguintes.

¹⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 98.

²⁰ GAIO Jr., Antônio Pereira. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito. **Revista de Processo**, v. 294, p. 169-194, ago. 2019, p. 07

²¹ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 57.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 145.

Sob a vigência do CPC/73, os valores clássicos oitocentistas acima mencionados, apesar de animarem ao menos a redação original da lei, pouco a pouco foram cedendo espaço. Todavia, ainda assim amarravam os juízes a dogmas protetivos ultrapassados sem maiores questionamentos.²³ Sem embargo, o sistema processual brasileiro moderno, com o CPC/15, ultimou a sistematização da atipicidade executiva e expandiu o poder geral de efetivação.

Importa destacar, porquanto oportuno, que não se está a dizer que o modelo da execução brasileira é atípico, pois a afirmação estaria equivocada, tendo em vista que há convivência de atos executivos típicos e atípicos. A pretensão do argumento é assinalar que o CPC/15 dispôs de forma estruturada sobre a flexibilidade das medidas executivas, ampliando, fomentando e organizando a atipicidade por todo o diploma legal. Se o CPC/73 passou por diversas reformas pontuais e, como dito acima, a mentalidade jurídica ainda estava amarrada à tipicidade, o atual CPC, mais que dispositivos isolados e entendimentos doutrinários esparsos, organizou de forma sólida e estruturada a atipicidade, realidade marcante do processo civil brasileiro moderno, de modo que o desenvolvimento da execução ao longo dos últimos anos no Brasil demonstra uma tendência, confirmada no atual Código, no sentido de generalizar a atipicidade.”²⁴

Reforce-se que no CPC/73 já havia traços da atipicidade, inclusive sempre presente nas tutelas cautelares. Contudo, tanto no CPC/39 como no CPC/73, a previsão típica do meio executório tinha elevado valor, além de que, diferentemente do CPC/15, a atipicidade executiva nunca perpassou nas obrigações pecuniárias²⁵, com o dispositivo imerso entre os poderes do juiz, como o atual art. 139, IV.

Como bem destacado por Olavo de Oliveira Neto²⁶, apesar de as reformas do CPC/73 iniciarem, pontualmente, a estruturação da atipicidade, a evolução somente se completou no CPC/15, conferindo ao magistrado amplos poderes que não estejam previstos, de forma

²³ OLIVEIRA, Robson Carlos de. **Os poderes do juiz na execução por quantia certa contra devedor solvente**. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 10.

²⁴ MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas. **Revista de Processo**, v. 44, n. 288, p. 181-208, fev. 2019, p. 09.

²⁵ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 62 e 63.

²⁶ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 228.

geral, sendo o art. 139, IV, matriz de tal ideia. Acompanhando Newton Ramos²⁷, o dispositivo mencionado inaugura a flexibilização das técnicas executivas, tonificando a atipicidade e autorizando a modificação do modelo preestabelecido para os mecanismos que se mostrem mais adequados, contemplando a tutela jurisdicional efetiva. Sob essa perspectiva, entendemos que o bloco normativo formado pelos arts. 139, IV, 297, 536 e 771, todos do CPC/15²⁸, subsidia o poder geral de efetivação, com forte caráter atípico.

Logicamente fortes vozes se insurgem frente a essa nova realidade. É o caso de Araken de Assis²⁹, ao alertar que algumas medidas atípicas podem levar ao autoritarismo e à arbitrariedade. Cristiano Duro³⁰, ao seu turno, aponta que é equivocado crer numa inovação máxima em relação ao CPC/73, num vácuo interpretativo sem respeito à tradição processual, onde há verdadeiramente uma zona de penumbra com exercício de poder arbitrário e ilimitado. E mais, há quem afirme que os argumentos em torno da atipicidade, da efetividade e da justiça são dotados de retórica vazia, “com a aplicação de argumentos axiológicos metajurídicos, como forma de atingir uma suposta, incerta e platônica ‘justiça material’.”³¹ No entanto, apesar das críticas, elas não têm o condão de infirmar a presença da atipicidade executiva, sendo impossível negar a realidade legislativa. O ponto chave, portanto, é o balizamento dos limites.

De mais a mais, válido mencionar o Enunciado n. 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)³², ao dispor que o art. 139, IV, do

²⁷ RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Editora Juspodivm, 2019, p. 134.

²⁸ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

²⁹ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord). **Medidas executivas atípicas**. Coleção 11 Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 129.

³⁰ DURO, Cristiano. **Execução e democracia**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 234 a 236.

³¹ CARVALHO FILHO; Antônio; SOUSA, Diego Crevelin; PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020, p. 53.

³² Enunciado 48. O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação

CPC/15, traduz verdadeiro poder geral de efetivação. Sobre o termo, Olavo de Oliveira Neto³³ sustenta que ele revela uma plenitude de poderes, a fim de atender ao modelo constitucional de processo.

Nesse trilhar, o asseguramento da efetividade da tutela jurisdicional é elementar para o amplo leque de poderes, tanto que Marcos Youji Minami³⁴ aponta que existe no direito brasileiro a vedação ao *non factibile*, considerando que a decisão judicial não pode deixar de ser concretizada sob o argumento de que não há instrumento hábil para efetivar o provimento judicial.

Sedimentado em tais diretrizes o juiz brasileiro se encontra, é dizer, na busca da efetividade e dotado do poder geral de efetivação. Com efeito, em relação ao tema que ora se aborda, talvez essa seja a maior novidade do grande museu processual.

5. IMPOSIÇÃO DE PROVIMENTOS JUDICIAIS SOBRE TERCEIROS

Analisando a imposição de ordens dirigidas a terceiros, Sérgio Cruz Arenhart³⁵ propõe interessante classificação a respeito da qualificação de quem será atingido, tendo em vista as sensíveis nuances resguardadas a cada um. Primeiramente as ordens dirigidas ao Estado, para, em seguida, as ordens dirigidas aos particulares, estes divididos entre os interessados, indiferentes com grau de vinculação à parte e propriamente indiferentes.

O primeiro exemplo mencionado pelo autor é o da constante possibilidade de requisição da força policial. O CPC/15³⁶ adota semelhantemente a ideia de apoio da força policial como auxiliadora da efetivação de ordens. Nessas hipóteses, há claríssima possibilidade de ordem dirigida a outros órgãos estatais. Outrossim, segundo o professor paranaense, os serviços públicos, em muitas ocasiões, são cruciais para o mais adequado deslinde processual, sendo totalmente possível, por exemplo, que o juiz necessite de

de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

³³ OLIVEIRA NETO, Olavo. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 229 e 230.

³⁴ MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao *non factibile*: uma justificativa às medidas executivas atípicas. **Revista de Processo**, v. 44, n. 288, p. 181-208, fev. 2019, p. 03 e 04.

³⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 971 e 979.

³⁶ Vejam-se os arts. 360, III, 403, 536, § 1º, 782, § 2º, 846, § 2º.

levantamento específico a ser realizado pelo INCRA ou de aferição a ser efetuada pelo INMETRO. É evidente que, nos exemplos até então mencionados, os terceiros guardam responsabilidade pelo processo e se submetem às ordens a eles dirigidas.

Importa consignar, ademais, que em caso de descumprimento das ordens, o poder geral de efetivação incidirá concretamente através das medidas cabíveis. Indo além dos exemplos acima citados, imagine-se, agora, ordem dirigida à pessoa jurídica de direito público. O descumprimento de tal comando acarretará na possibilidade de inúmeros meios para se combater a má-gestão dos agentes públicos. Em contrapartida, usualmente eles são ineficazes para os propósitos da efetividade, pois a sanção penal não serve para o cumprimento da decisão, semelhantemente ao que ocorre com a sanção administrativa, que, além de morosa, não contribui para o cumprimento da ordem. A ineficácia tratada também se dá nas medidas de natureza política e de natureza civil, restando, tão somente, as de natureza processual. Todas essas críticas feitas oportunamente por Sérgio Cruz Arenhart continuam pertinentes mesmo com o advento do CPC/15.

O redirecionamento da multa judicial em face do administrador do poder público não é tema inédito e vem gradativamente conquistando espaço, inclusive jurisprudencialmente. Leonardo Carneiro da Cunha³⁷ aponta incisivamente que “cabe, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público.” Rafael Caselli Pereira³⁸, ao seu turno, assegura que “o agente público, causador do dano, deverá ser responsável pelo pagamento do quantum alcançado pela *astreinte*, respondendo por perdas e danos”. Note-se que há a flagrante defesa da aplicação de medidas em face de terceiros, na tentativa de viabilizar a efetividade, justamente porque a “ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada.”³⁹

Em sede de mandado de segurança, considerando que a autoridade coatora recalcitrante ao menos participou dos autos, o STJ entendeu ser possível, no REsp 1.399.842/ES, o recaimento da *astreinte* sobre o administrador público que causou

³⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Produção digital. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 151 e 152.

³⁸ PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018, p. 118.

³⁹ DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, p. 627.

embaraços ao cumprimento da ordem judicial. Contudo, justamente em decorrência da não participação processual em contraditório, a postura do tribunal é defensiva⁴⁰, impedindo que seja aplicada medida coercitiva contra terceiro – no caso, o agente público administrador da pessoa jurídica de direito público.

Em continuidade, os terceiros particulares também estão submissos ao poder geral de efetivação. Quanto aos terceiros com interesse na demanda, pode-se pensar no clássico exemplo do sublocatário. Inclusive, justamente porque guarda maior interesse, a sujeição ao poder geral de efetivação detém sobrelevado impacto, tendo em vista que o sujeito possui amplas possibilidades de participar do processo. Se o sublocatário for terceiro em relação a um processo cujo objeto seja a locação principal, ele poderá, por exemplo, ter o dever de desocupar o imóvel, sob pena das medidas processuais cabíveis, mesmo sendo terceiro.

Em relação aos terceiros que são administradores ou responsáveis pela parte, “são eles que, normalmente, deverão cumprir as determinações judiciais.”⁴¹ O tema encontra forte guarida nas ordens dirigidas às pessoas jurídicas, aproximadamente ao que ocorre com as pessoas jurídicas de direito público mencionadas acima. Bruno Marzullo Zaroni⁴² se imiscuiu a respeito, sustentando que a multa judicial destinada à pessoa jurídica não é capaz de exercer pressão coercitiva, tendo em vista que a vontade humana não é atingida. Por conseguinte, o mecanismo deve se dirigir ao gestor, independentemente da sua posição em relação ao processo, entendimento adotado em diversos ordenamentos jurídicos.

O mesmo sentido pode ser aplicado a um gerente de banco encarregado pelo repasse de verbas oriundas de um processo. O banco, na verdade, já é terceiro submisso ao poder geral de efetivação, devendo ser responsável e cumprir com as ordens que lhe são dirigidas. O gerente, na hipótese, também é terceiro, devendo sofrer as consequências em caso de não cumprimento. Numa ação de pensão alimentícia em que o juiz determina o repasse de fração salarial do empregado – pai condenado – à mãe representante do menor diretamente pelo empregador, é plenamente possível, em caso de descumprimento, que o juiz possa se utilizar

⁴⁰ AgRg no AREsp 196.946/SE; REsp 747.371/DF; REsp 1.433.805/SE; REsp 1.315.719/SE; Resp 847.907/DF

⁴¹ ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 980.

⁴² ZARONI, Bruno Marzullo **Efetividade da execução por meio da multa: a problemática em relação à pessoa jurídica**. Dissertação de mestrado, Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2007, p. 264.

das medidas adequadas para efetivação. É importante que se diga, porquanto oportuno, que o crime de desobediência não tem o escopo imediato de assegurar cumprimento, sendo a efetividade lançada para um segundo plano, diferentemente de medidas executivas tomadas no próprio corpo processual através do poder geral de efetivação. Tomando o exemplo acima mencionado, não interessa à mãe que o empregador seja responsabilizado por crime, mas, sim, que o valor lhe seja repassado imediatamente.

Na fase instrutória, os terceiros possuem especial apreço pela própria legislação. São vários os dispositivos do CPC/15 sobre os deveres de exibição de documentos ou coisas que estejam em seu poder, por exemplo. Em tais casos, os terceiros podem sofrer, em caso de descumprimento, quaisquer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, vide arts. 380 e 403.

Nos anos iniciais de vigência do CPC/15, dois julgados do STJ merecem consideração. O primeiro diz respeito ao âmbito criminal, ocasião em que a corte entendeu, no REsp 1.568.445/PR, que a *astreinte* poderia se dirigir ao terceiro, em razão da demora ou do não cumprimento de ordem judicial, destacando, ainda, que o contraditório seria assegurado em momento oportuno e que a possibilidade concedida faz parte do poder jurisdicional, inerente à natureza cogente das decisões.

O segundo se trata da Reclamação 37.521/SP, em que a Min. Relatora Nancy Andrichi, analisando questão probatória relativa ao exame de DNA e às diretrizes de condução do investigado para a coleta de dados, assinalou que as medidas executivas dispostas no art. 139, IV, do CPC, são aplicáveis aos terceiros, ainda que não sejam legitimados passivos, pois são legitimados para a prática específica do ato, sendo o contraditório observado em analogia ao procedimento previsto nos arts. 401 a 404, também do CPC.

Constata-se, assim, que o sistema processual brasileiro autoriza o poder geral de efetivação em face de terceiros, seja porque todos possuem deveres junto ao processo, seja porque qualquer sujeito está submetido aos efeitos do processo ou porque o poder geral de efetivação é indistinto e visa unicamente à efetividade.

A contrapartida que se exige, num processo democrático, é a de que ninguém seja afetado em sua esfera jurídica sem a participação em contraditório. Assim, a discussão deve ser superada a respeito da possibilidade ou não de medidas em face de terceiros – há uma

infinitude de exemplos imagináveis –, para restringir-se aos limites dessa possibilidade, principalmente como o contraditório será assegurado. Se no CPC/73 essa realidade já era amplamente traçada, o museu de grandes novidades do CPC/15 fulminou, ao nosso ver, quaisquer objeções.

6. PARTICIPAÇÃO EM CONTRADITÓRIO

A relação do poder geral de efetivação em face de terceiros está revestida por um pano teórico do estado de sujeição da liberdade ou do patrimônio em detrimento do poder jurisdicional. Nesse sentido, Sérgio Cruz Arenhart⁴³ coloca como objeto precípua de tal estudo a compatibilização dos vértices da efetividade e da participação em contraditório, considerando que ninguém pode ter sua esfera jurídica prejudicada com violação a seus respectivos direitos e garantias fundamentais. Assim, Marcelo Abelha⁴⁴ é cirúrgico ao arrematar que, quanto maior o poder, “certamente deve ser maior o rigor e a proteção contra abusos, bem como mais efetivas e prontas as armas contra tais excessos.”

Esse apontamento inicial precisa lograr ênfase suficiente. É que o aumento de poderes, conforme linha adotada no tópico 4, não significa redução de garantias de defesa. Deste modo, a participação em contraditório consiste em elemento fundamental para a legitimidade e lisura do exercício do poder geral de efetivação por parte da jurisdição, de modo que se faz necessário o controle dos micropoderes durante todo o iter processual, num genuíno exercício de poder participado.⁴⁵

A participação em contraditório consiste num dos pontos cardeais da democracia. Com efeito, no tema que ora se aborda, ele constitui em ferramenta basilar para o controle do exercício do poder. Conseqüentemente, sua observância se impõe, conferindo ao

⁴³ ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 984.

⁴⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Produção digital. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 38.

⁴⁵ NUNES; Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 323 e 333.

jurisdicionado a ser afetado – no caso, o terceiro –, a possibilidade de efetiva participação e influência no conteúdo decisório.⁴⁶

Tradicionalmente, o contraditório é composto pelo binômio da ciência e resistência ou informação e reação⁴⁷, onde o juiz, com raízes no *audiatur el altera pars* se coloca no ponto equidistante e imparcial.⁴⁸ Ocorre que as novas exigências do processo civil democrático implicam no correlato desenvolvimento substancial do contraditório, de modo que a concepção participativa em detrimento de contraposições meramente formais se impunha para a consolidação do processo democrático.⁴⁹

Por consequência do desenvolvimento democrático da participação em contraditório, ao menos na legislação brasileira, pelo menos dois novos pontos são erigidos: o efetivo poder de influência dos sujeitos sobre a formação da decisão e a proteção do jurisdicionado contra a decisão surpresa. É a inteligência extraída do CPC/15, especificamente no art. 7º, ao assegurar às partes efetivo contraditório a ser zelado pelo juiz, no art. 9º, ao dispor que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, e no art. 10, ao preceituar que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Os enunciados normativos do atual CPC concluem pelo desenvolvimento da acepção tradicional do contraditório, impondo-se, em contrapartida, o dever da fundamentação decisória e a consideração dos elementos trazidos pelos sujeitos que servirão de base para a construção da própria decisão.⁵⁰ Indo além do binômio esmiuçado numa concepção formal, a matriz participativa da atual legislação visa à proteção da decisão surpresa e ao

⁴⁶ DELFINO, Lúcio; Rossi, Fernando. Juiz contraditor? **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 21, n. 82, p. 229-254, abr./jun. 2013, p. 241.

⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. Livro Digital. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 62.

⁴⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2007. p. 61.

⁴⁹ FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de; MOUZALAS, Rinaldo. Cooperação e vedação às decisões por emboscada (“ambush decision”). In DIDIER Jr., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). **Doutrina Seleccionada**, v. 1. Parte Geral. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 501 e 507.

⁵⁰ CASTRO, Guglielmo Marconi Soares de. A garantia constitucional do contraditório no novo código de processo civil. **Revista Constituição e garantia de direitos**, v. 9, n. 1, p. 52-72, 2016, p. 61.

asseguramento do poder de influência⁵¹, situação a qual devem ser disponibilizados aos sujeitos meios legítimos para a participação efetiva e de diálogo.⁵²

No entanto, duas importantes considerações, novamente com Sérgio Cruz Arenhart⁵³, precisam ser desde logo assinaladas. A primeira é de que a extensão do contraditório sobre o terceiro irá variar conforme grau de vinculação do provimento que lhe prejudica e sua condição no processo. A segunda é de que o contraditório, como todo e qualquer direito ou garantia fundamental, não é absoluto, razão pela qual ele pode ser diferido.

A respeito da extensão do exercício do contraditório, ele dependerá diretamente da condição do sujeito no processo. O terceiro interessado, por exemplo, ao intervir no processo, tem mais possibilidade argumentativa, até porque pode discutir o próprio mérito da demanda, enquanto o terceiro desinteressado se manifestará a respeito do comando que lhe prejudica. Com efeito, entendemos que o contraditório deverá ser amplo e irrestrito dentro dos balizamentos cognitivos que digam respeito ao interesse do terceiro afetado. Explica-se.

Tendo como premissa de que toda “atividade desempenhada pelo juiz é, sempre, cognitiva”⁵⁴, inclusive quando decorra de medidas impostas pelo poder geral de efetivação, o exercício do contraditório deverá ser efetuado na proporção da discussão em torno de tal medida. Imagine-se execução de quantia indenizatória referente à condenação por dano moral. Na prática de algum ato constrictivo, o atingido pelo ato deverá ter direito à participação em contraditório no que diga respeito a esse ato, insurgindo-se, por exemplo, sobre sua legalidade, proporcionalidade, legitimidade, os limites do crédito, dentre outros fatores porventura discutíveis. O mesmo entendimento se aplica ao terceiro.

No momento em que o provimento judicial atinge o terceiro, este poderá discutir todas as nuances cognitivas possíveis, sendo-lhe assegurada, inclusive, a possibilidade de influência e a vedação da decisão surpresa, nos moldes oportunamente já delineados.

⁵¹ NUNES; Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 316.

⁵² SHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 13, p. 552-582, 2014, p. 03.

⁵³ ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 985.

⁵⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 273.

Quando o art. 5º, LV, da CF/88, assegura o contraditório e a ampla defesa em todo e qualquer processo judicial, ele não faz distinção sobre qual âmbito processual se refere, englobando, portanto, por apreço à democracia, todo exercício do poder geral de efetivação.

Nesse sentido também caminha Marcelo Abelha⁵⁵, quando assinala que, apesar de não se discutir o direito do exequente dentro do módulo executivo, o contraditório existe nos limites de análise da regularidade da atividade executiva propriamente dita. Lembre-se que há, aqui, uma sujeição do jurisdicionado à força jurisdicional, onde, em nenhuma hipótese, pode incorrer na ausência de contraditório à semelhança de um processo kafkaniano.

Feita essa análise, importa consignar, como brevemente apontado alhures, que o contraditório não é absoluto e pode ser diferido. É que o contraditório encontra, muitas vezes, outros direitos ou garantias igualmente importantes que, numa análise concreta, o façam ser postergado para momento mais oportuno, vez que não se recomenda o aguardo da possibilidade de manifestação prévia à efetivação do ato judicial. Pode-se pensar, por exemplo, nas tutelas provisórias em que há elevado grau de urgência. Inclusive, atendendo a tal escopo, o CPC/15 dispõe, no art. 9º, parágrafo único, I, que a decisão poderá ser proferida sem a audiência prévia quando das tutelas provisórias de urgência.

Isso não significa que o contraditório deixa de ser importante ou que a efetivação de algum provimento judicial sem audiência prévia seja uma afronta ao processo democrático e à liberdade, pois, se assim fosse, seria inconstitucional. Na verdade, apenas há uma alteração procedimental necessária em razão de outros motivos.⁵⁶ Daniel Mitidiero⁵⁷ elucida perfeitamente a questão, lecionando que o “direito à tutela adequada e efetiva dos direitos e do direito ao contraditório pertence inquestionavelmente ao plano constitucional e, mais especificamente, ao âmbito dos direitos fundamentais”, razão pela qual o contraditório não pode ser prestigiado a ponto de suprimir eventual direito igualmente relevante.

Não há maiores dificuldades em se pensar que a ciência prévia ou a demora na efetivação da medida poderiam ser fulminantes para a efetividade da tutela jurisdicional.⁵⁸ Dessa forma, o exercício do contraditório em momento mais oportuno, com a devida

⁵⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Produção digital. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 37.

⁵⁶ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 69.

⁵⁷ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 138.

⁵⁸ FONSECA E SILVA, Augusto Vinícius. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 359.

motivação sobre a postergação, não viola o devido processo legal, além de que o direito de influência continua preservado, porém em instante ulterior.⁵⁹

À luz do exposto, mesmo no contraditório diferido ou postergado, como finaliza brilhantemente o professor paranaense⁶⁰ que permeou todo o presente estudo, a participação “há de ser sempre oferecida de forma a permitir que o terceiro possa, de forma ampla e adequada, proteger (ainda que *a posteriori*) seus interesses.” Somente assim haverá processo democrático e em retidão aos ditames constitucionais do devido processo legal.

7. CONCLUSÃO

Em um processo civil democrático, ninguém pode ter sua esfera jurídica prejudicada sem o devido processo legal. Especificamente a respeito do tema ora abordado, ninguém poderá ser atingido pelo poder geral de efetivação desprovido de motivos e sem a oportunidade da participação em contraditório. Se de um lado a busca pela efetividade e concretização da tutela jurisdicional se impõe, os direitos e garantias fundamentais de defesa, por outro, servem de parâmetro para os limites exigidos.

Contudo, os contornos sobre os limites do poder geral de efetivação em face de terceiros perpassam, de antemão, pela autorização do sistema processual sobre essa possibilidade. Conforme as premissas adotadas no presente trabalho, o CPC/73 já trilhava esse caminho, que restou concluído pelo CPC/15. É dizer, todos os jurisdicionados, inclusive terceiros, são responsáveis pelo e no processo, possuindo inúmeros deveres éticos e de probidade processual. Ademais, ninguém está imune aos efeitos do processo pelo simples fato de não ter feito parte dele, o que significa dizer que a aplicação de ordens e medidas em face de terceiros não guarda relação com a proibição de prejuízo decorrente dos limites subjetivos da coisa julgada. Outrossim, o CPC/15 consumou a estruturação do poder geral de efetivação, com dispositivos específicos que revestem a amplitude de poderes e oferecem ao juiz vasto leque de possibilidades, de forma atípica, para a aplicação de medidas de efetivação.

⁵⁹ RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Editora Juspodivm, 2019, p. 175.

⁶⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 993.

Em sentido diametralmente oposto, o estado de sujeição implica no ajustamento do exercício do contraditório, pois, como dito, ninguém poderá ter sua esfera jurídica afetada sem a integridade da participação em contraditório assegurada. Evidentemente que ele deverá ser mantido em máxima potencialidade, vez que, do contrário, haveria flagrante inconstitucionalidade. No entanto, não necessariamente, apesar de preferível, o exercício do contraditório será prévio, porque em algumas situações se faz necessária a postergação da defesa para momento mais oportuno, a fim de proteger outros valores jurídicos igualmente relevantes.

Portanto, a possibilidade da aplicação de ordens e medidas de efetivação em face de terceiros é legítima, tangível e, inclusive, já admitida em algumas oportunidades pelo Superior Tribunal de Justiça. Se no início do século, com o CPC/73 ainda vigente, o tema já havia sido abordado com maestria por Sérgio Cruz Arenhart, não há dúvidas que o CPC/15 apenas deu continuidade à tendência já constatada, reforçando o poder geral de efetivação num verdadeiro museu de grandes novidades.

REFERÊNCIAS:

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Produção digital. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes do novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 2, p. 296-315, abr./jun. 2016.
- ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord). **Medidas executivas atípicas**. Coleção 11 Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

- BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. Livro Digital. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CARVALHO FILHO; Antônio; SOUSA, Diego Crevelin; PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020.
- CASTRO, Guglielmo Marconi Soares de. A garantia constitucional do contraditório no novo código de processo civil. **Revista Constituição e garantia de direitos**, v. 9, n. 1, p. 52-72, 2016.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2007.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Produção digital. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo, **Leonardo Carneiro da Cunha**, 2013. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.
- DELFINO, Lúcio; Rossi, Fernando. Juiz contraditor? **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 21, n. 82, p. 229-254, abr./jun. 2013.
- DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Ed. JusPodivum, 2017.
- DIDIER Jr., Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. **Revista de Processo**, v. 118, p. 9-28, nov/dez. 2004.
- DIDIER Jr., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, out./dez., 2018.
- DURO, Cristiano. **Execução e democracia**. Salvador: Juspodivum, 2018.

- FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de; MOUZALAS, Rinaldo. Cooperação e vedação às decisões por emboscada (“ambush decision”). In DIDIER Jr., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). **Doutrina Selecionada**, v. 1. Parte Geral. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FONSECA E SILVA, Augusto Vinícius. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- GAIO Jr., Antônio Pereira. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito. **Revista de Processo**, v. 294, p. 169-194, ago. 2019.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.
- GUERRA, Marcelo Lima. Execução contra o Poder Público. **Revista de Processo**, n. 100, p. 61-80, out./dez. 2000.
- GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas. **Revista de Processo**, v. 44, n. 288, p. 181-208, fev. 2019.
- MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- NUNES; Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro. O princípio da cooperação no novo código de processo civil como fonte de deveres da “comunidade comunicativa” e instrumento de vedação ao abuso dos direitos processuais. In RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (orgs.). **Reflexões sobre o novo código de processo civil**. v. 2. Brasília: ESMPU, 2016.

- OLIVEIRA, Robson Carlos de. **Os poderes do juiz na execução por quantia certa contra devedor solvente**. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018.
- RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Editora Juspodivm, 2019.
- TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, n. 269, p. 151-196, jul. 2017.
- SANTOS, João Paulo Marques. A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos. **Revista de Processo**, n. 264, p. 111-126, fev. 2017.
- SHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 13, p. 552-582, 2014.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- ZARONI, Bruno Marzullo **Efetividade da execução por meio da multa: a problemática em relação à pessoa jurídica**. Dissertação de mestrado, Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2007